



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.219.847 - SP (2010/0187089-6)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : REGINALDO BENACCHIO REGINO
AGRAVANTE : MARCO ANTÔNIO BENACCHIO REGINO
ADVOGADO : EUGÊNIO CARLO BALLIANO MALAVASI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. INTEMPESTIVIDADE. CONTAGEM DO PRAZO. INÍCIO. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. PUBLICAÇÃO POSTERIOR DA ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO. IRRELEVÂNCIA. DUPLO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. VINCULAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. A certidão expedida pelo Tribunal de origem é clara ao afirmar que a disponibilização do acórdão ocorreu em 19/3/2010 (sexta-feira) e que deveria ser considerado publicado no primeiro dia útil seguinte, ou seja, 22/3/2010 (segunda-feira). Assim, o prazo recursal começou a fluir em 23/3/2010 (terça-feira) e se encerrou em 6/4/2010 (terça-feira). Portanto, é intempestivo o recurso especial protocolizado em 9/4/2010.

2. O documento trazido pelos agravantes diz respeito à publicação da ata da sessão de julgamento em que proferido o acórdão dos embargos de declaração, que não se confunde com a publicação do julgado na imprensa oficial.

3. O fato de a publicação da ata da sessão de julgamento ter ocorrido após a publicação do acórdão não afeta a contagem do prazo recursal, que é sempre feita da data da publicação do acórdão, ocasião em que é veiculada na imprensa oficial a respectiva ementa e o resultado do julgamento.

4. O recurso especial está sujeito a duplo juízo de admissibilidade, razão pela qual, quando da sua análise, este Tribunal Superior verifica novamente a presença dos seus pressupostos de admissibilidade. Assim, não gera nenhuma vinculação a circunstância de a Corte *a quo* ter admitido o recurso especial, sem se atentar para a sua intempestividade.

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 16 de maio de 2013 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.219.847 - SP (2010/0187089-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Reginaldo Benacchio Regino** e **Marco Antônio Benacchio Regino** contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial por eles manifestado, em razão da intempestividade (fls. 2.543/2.544).

Alegam os agravantes a tempestividade do recurso especial, pois o *Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região disponibilizou o v. acórdão que rejeitou os embargos declaratórios prequestionadores no dia 24 (vinte e quatro) de março de 2010, ou seja, considerando-se o primeiro dia útil, o v. acórdão restou publicado no dia 25 (vinte e cinco) de março de 2010 (quinta-feira), iniciando-se o prazo para interposição de recursos no dia 26 de março (sexta-feira) – fl. 2.549. Assim, o prazo para a interposição do apelo nobre ter-se-ia findado em 9 de abril, data em que foi protocolizado.*

Tecem os seguintes comentários (fl. 2.549):

[...] não encontramos justificativa senão que, certamente o Eminentíssimo Ministro Relator, por excesso de trabalho ou mesmo por deficiente informação de sua assessoria (que certamente também está assoberbada de trabalho), equivocou-se ao afirmar que esta defensoria técnica interpôs o recurso especial após o transcurso do prazo legal para tanto.

[...]

Pedem o afastamento da intempestividade do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.219.847 - SP (2010/0187089-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A insurgência não merece prosperar.

A certidão de publicação do acórdão dos embargos declaratórios tem o seguinte teor (fl. 2.393):

[...]
CERTIFICO e dou fé que o v. acórdão retro foi **disponibilizado** no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em **19/03/2010**. Considera-se data de publicação o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada, nos termos dos §§ 3º e 4º, do art. 4º, da Lei nº 11.419/2006.
[...]

Como se vê, a certidão expedida pelo Tribunal de origem é clara ao afirmar que a disponibilização do acórdão ocorreu em 19/3/2010 (sexta-feira) e que deveria ser considerado publicado no primeiro dia útil seguinte, ou seja, 22/3/2010 (segunda-feira). Assim, o prazo recursal começou a fluir em 23/3/2010 (terça-feira) e encerrou-se em 6/4/2010 (terça-feira). Portanto, é intempestivo o recurso especial protocolizado em 9/4/2010.

Cabe ressaltar que o documento trazido pelos agravantes na petição de agravo regimental (fl. 2.552) diz respeito à publicação da ata da sessão de julgamento em que proferido o acórdão dos embargos de declaração, que não se confunde com a publicação do julgado na imprensa oficial.

Além disso, o fato de a publicação da ata da sessão de julgamento ter ocorrido após a publicação do acórdão não afeta a contagem do prazo recursal, que é sempre feita da data da publicação do acórdão, ocasião em que é veiculada na imprensa oficial a respectiva ementa e o resultado do julgamento.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. CERTIDÃO PÚBLICA. FÉ PÚBLICA. ACÓRDÃO. PUBLICAÇÃO. ATA DE JULGAMENTO. INDEPENDÊNCIA. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. AFRONTA. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Admitir que a publicação do acórdão se deu em dia distinto daquele disposto na certidão de publicação acostada aos autos implicaria violação do princípio da fé pública de que são destinatárias as certidões públicas.

2. Intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo legal de 15 (quinze) dias previsto no art. 26 da Lei n.º 8.038/90.

3. A publicação da Ata da Sessão de julgamento não se confunde com a publicação do acórdão disponibilizada no Diário da Justiça, nem tem o condão de modificar o marco inicial da contagem do prazo recursal.

4. Em sede de recurso especial, não cabe a análise de violação de dispositivos constitucionais.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag n. 1.113.107/SP, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 3/8/2011 – grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE. DIVULGAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. TERMO INICIAL. POSTERIOR PUBLICAÇÃO DA ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO. IRRELEVÂNCIA.

1 - A teor do artigo 506, III, do Código de Processo Civil, o prazo para interposição do recurso tem início a partir da data de publicação da decisão impugnada no órgão oficial.

2 - A circunstância da ata de sessão de julgamento ser publicada após a divulgação do acórdão embargado não tem o condão de alterar o termo inicial da contagem do prazo recursal.

3 - Precedentes.

4 - Agravo improvido.

(AgRg nos ERESp n. 604.140/RJ, Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 18/12/2006)

Por derradeiro, ressalta-se que o recurso especial está sujeito a duplo juízo de admissibilidade, razão pela qual, quando da sua análise, este Tribunal Superior verifica novamente a presença dos seus pressupostos de admissibilidade. Assim, não gera nenhuma vinculação a circunstância de a Corte *a quo* ter admitido o recurso especial sem se atentar para a sua intempestividade.

A propósito:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. ADMISSÃO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECONHECIMENTO DA INTEMPESTIVIDADE,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NO SEGUNDO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE, REALIZADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. NÃO VINCULAÇÃO DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE EXARADA PELO TRIBUNAL A *QUO*. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. O Recurso Especial está sujeito a um duplo juízo de admissibilidade.

II. A decisão do Tribunal de origem, que determinou o seguimento do Recurso Especial, não tem o efeito de sanar o vício de intempestividade da irresignação, e tampouco de impedir a análise desse requisito, pelo Relator do feito, no Superior Tribunal de Justiça, quando decide por não conhecer ou negar seguimento ao Recurso Especial intempestivo, em face da competência outorgada pelo art. 38 da Lei 8.038/90 e art. 34, XVIII, do RISTJ.

III. "Esta Corte Superior de Justiça não se vincula ao juízo de admissibilidade do recurso especial realizado pela instância **a quo**." (STJ, AgRg no Ag 1253478/MT, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 03/04/2012). Em igual sentido: "Juízo de admissibilidade do recurso especial proferido pela Corte de origem não vincula o Superior Tribunal de Justiça, ante o caráter bifásico do apelo nobre." (STJ, AgRg no REsp 1182587/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 05/10/2012).

IV. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.229.744/AM, Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, DJe 12/3/2013)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0187089-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
REsp 1219847 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 11265020004036181 200061810011269 23144 234299
345620004569949

EM MESA

JULGADO: 16/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : REGINALDO BENACCHIO REGINO
RECORRENTE : MARCO ANTÔNIO BENACCHIO REGINO
ADVOGADO : EUGÊNIO CARLO BALLIANO MALAVASI E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Apropriação indébita Previdenciária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : REGINALDO BENACCHIO REGINO
AGRAVANTE : MARCO ANTÔNIO BENACCHIO REGINO
ADVOGADO : EUGÊNIO CARLO BALLIANO MALAVASI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.